Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2067
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A
Agravado 1: OI S.A. - Em Recuperação Judicial
Agravado 2: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial
Agravado 3: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DECRETANDO A FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira credora contra decisão que convolou a recuperação judicial do Grupo OI em falência, no âmbito de incidente vinculado ao processo principal de recuperação judicial.

2. O agravante sustenta que o inadimplemento das obrigações do plano decorreu da omissão do Grupo Recuperando em alienar Unidades Produtivas Isoladas, conforme previsto no plano homologado, e defende que a continuidade da recuperação judicial seria mais eficiente para a satisfação dos credores e preservação dos serviços essenciais prestados pelo Grupo OI.

3. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decretação da falência, o afastamento da administração do Grupo OI e a nomeação de gestor judicial para cumprimento do plano.

4. A decisão liminar deferiu o efeito suspensivo, determinando a retomada do processamento da recuperação judicial, com o retorno dos administradores judiciais e do Gestor Judicial, repristinando, ainda, os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628.

5. No curso do processo, foram implementadas alienações de ativos, renegociações, leilões reversos e outras providências para viabilizar o cumprimento do plano, sob gestão judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA MARIA COSTA DI PIERO:29835 Assinado em 25/08/2026 17:35:38
Local: GAB. DES(A). MONICA MARIA COSTA DI PIERO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2068
Carimbado Eletronicamente

6. Relatórios financeiros e da gestão judicial apontaram agravamento da crise econômico-financeira, insuficiência de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais.

7. Necessidade de restabelecimento da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, determinando a continuidade da liquidação dos ativos sob o rito falimentar, preservando atos e negócios jurídicos iniciados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, especialmente diante do descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira das recuperandas; e (ii) saber se há elementos concretos que justifiquem a convolação com fundamento em esvaziamento patrimonial, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A recuperação judicial visa à preservação da empresa viável, da função social e dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

10. A manutenção da empresa em funcionamento foi justificada para assegurar a transição dos serviços essenciais e evitar prejuízos à coletividade e ao interesse público, com afastamento da administração e nomeação de gestor judicial.

11. Relatórios técnicos e demonstrações financeiras evidenciaram agravamento do quadro deficitário, queda de receitas, patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e incapacidade de geração de caixa suficiente para cumprimento das obrigações.

12. A crise empresarial atingiu não apenas os créditos concursais, mas também os extraconcursais, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e frustrando os objetivos da recuperação judicial.

13. A Lei nº 11.101/2005 prevê a convolação em falência quando constatada a inviabilidade da empresa e o descumprimento do plano de recuperação judicial, visando à retirada do agente econômico deficitário do mercado e à realocação eficiente dos ativos.

14. O descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial e a insuficiência de recursos para pagamento dos credores autorizam a convolação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

15. Não restou comprovado esvaziamento patrimonial juridicamente relevante que implique liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, afastando-se a convolação com fundamento no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

16. Os atos de alienação e liquidação de ativos realizados durante a recuperação judicial, bem como os negócios jurídicos iniciados sob a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2069
Carimbado Eletronicamente

vigência da decisão suspensiva da falência, devem ser preservados, em respeito à segurança jurídica e à proteção de terceiros de boa-fé, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005.
17. Destinação prioritária do saldo disponível líquido ao pagamento da integralidade dos créditos concursais trabalhistas de natureza salarial empregatícia, observada a ordem legal prevista na legislação falimentar, nos termos dos artigos 67, 83, 84, 150 e 151, todos da Lei nº 11.101/05, diante da natureza alimentar e da proteção ao trabalhador.
18. Manutenção da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido e exoneração do gestor judicial, nomeando-se administração conjunta para a transição e liquidação dos ativos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
19. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão de convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Afastada, de ofício, a incidência do art. 73, VI, do mesmo diploma legal. Revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido, convalidados os atos praticados durante a suspensão da quebra. Prejudicados os agravos internos interpostos. Determinada a administração conjunta da massa falida e a observância da ordem legal de pagamentos. _Tese de julgamento_: "1. A convolação da recuperação judicial em falência é medida adequada diante do descumprimento do plano de recuperação judicial e da inviabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não comprovada liquidação substancial do patrimônio em prejuízo de credores não sujeitos, afasta-se a incidência do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005. 3. Devem ser preservados os atos de gestão e alienação praticados durante a recuperação judicial, conforme art. 74 da Lei nº 11.101/2005. 4. A responsabilidade dos administradores será apurada no juízo da falência. 5. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial deverão ser pagos com prioridade, observada a ordem legal."
Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 61, 65, 67, 73, IV e VI, 74, 82, 83, 84, 99, XI, 150, 151; CF/1988, art. 170. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 2.220.675/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 04.11.2025, DJEN 07.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.632.368/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 11.11.2024, DJe 13.11.2024.

Vistos, relatado e discutido estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0096871-19.2025.8.19.0000,** em que figura como agravante **Banco Bradesco S.A** e, como agravados, **OI S.A. - Em Recuperação Judicial e outros.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2070
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso, retificando-se, de ofício, a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.**

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco S.A** contra a **decisão de indexador 241764452**, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, em incidente autuado por dependência à recuperação judicial do Grupo OI (nº 0960108-88.2025.8.19.0001), **convolou a recuperação judicial das sociedades OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. em falência**.

Na minuta de fls. 02 a 26 (indexador n.º 02), alega o recorrente, em síntese, que a irresignação recursal não tem por escopo discutir a existência ou não do estado falimentar do Grupo Oi, fato amplamente público, tampouco manifestar apoio à gestão adotada pela companhia, mas sim demonstrar que o inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial decorreu, essencialmente, do fato de o Grupo Recuperando não ter alienado tempestivamente as Unidades Produtivas Isoladas ("UPIs"), cuja constituição e venda já estavam previstas no próprio plano de recuperação judicial, o que impediu o grupo de obter recursos financeiros necessários para o tempestivo cumprimento do plano, nos termos das cláusulas 3.1.2, 5.1, 5.2 e seguintes do último aditivo ao plano homologado. Destaca que a decretação de falência de um dos maiores grupos empresariais da América Latina, em detrimento da continuidade do processo de recuperação acarretará prejuízos potencialmente mais graves não apenas à coletividade de credores mais também ao interesse público, tendo em vista a relevância e a essencialidade dos serviços prestados pelo Grupo OI. Afirma que a Oi atualmente presta serviços de rede de dados, de voz, serviços em nuvem e WIFI para o banco, atendendo, entre outros, uma parte importante de clientes envolvendo centenas de agências predominantemente nas regiões norte e nordeste, as quais envolvem muitos municípios. Acentua que possui legitimidade e interesse recursal que decorrem do fato de ser um dos principais credores financeiros do Grupo Oi, titular de crédito quirografário que se aproxima de quase R$ 49 milhões de reais e de créditos extraconcursais que atingem o valor histórico de R$ 74.364.205,05. Defende que a continuidade da recuperação se constitui o meio mais eficiente e menos oneroso tanto para a satisfação dos credores quanto para a manutenção das atividades empresariais que possuem notória importância no âmbito privado e público. Prossegue aduzindo que ainda que o Grupo enfrente expressivas dificuldades decorrentes do elevado endividamento e da restrição do fluxo de caixa, as recentes movimentações processuais evidenciam a existência de ativos suficientes para assegurar a continuidade das operações empresariais e execução do plano de recuperação judicial, ressaltando que, diante da presença de alternativas concretas, seria precipitada qualquer medida voltada a decretação da falência do Grupo OI. Argumenta que a decisão agravada, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2071
Carimbado Eletronicamente

decretar a falência de forma precipitada, acabou por desconsiderar as alternativas viáveis de reestruturação apresentadas, bem como o trabalho conjunto de órgãos públicos e dos Gestores Judiciais na construção de soluções técnicas adequadas. Salienta que a manutenção do processo de recuperação judicial permitiria a alienação organizada e planejada dos ativos, conforme já estipulado no Plano homologado e no relatório do Gestor Judicial (ID. 239223988), cujo procedimento garantiria a preservação o do valor econômico das UPIs do grupo recuperando, resultando em uma menor desvalorização o patrimonial e, consequentemente, em um retorno mais substancial para os credores. Enfatiza a viabilidade de se dar prosseguimento ao PRJ, assegurando a continuidade do processo recuperacional do Grupo Oi sem impor ônus excessivos aos envolvidos, ressaltando que a alienação das UPIs seria um método para angariar fundos destinados ao pagamento dos credores e possibilitaria a reestruturação patrimonial eficiente e menos prejudicial do que um processo de liquidação falimentar. Sustenta que os elementos constantes dos autos indicam que a Administração deve ser afastada e substituída pelo Gestor Judicial.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam obstados os efeitos da decretação da falência, bem como seja concedida a antecipação da tutela recursal para que administração do Grupo Oi seja afastada e, em seu lugar, seja nomeado um gestor judicial, sugerindo que esta função possa ser desempenhada pelos mesmos profissionais que já assumiram interinamente a gestão em decorrência da decisão de ID. 230429628, proferida na origem, com o objetivo de efetivar o cumprimento do plano de recuperação o judicial aprovado até o julgamento definitivo do presente recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do instrumental, reformando-se a decisão recorrida para revogar a decretação da falência e confirmar a destituição dos administradores do Grupo Oi, com a substituição por Gestor Judicial com auxílio pelos profissionais de sua confiança para o cumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

Proferida decisão a fls. 41/76 deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada *a quo* com as formalidades legais necessárias destinadas à tramitação da recuperação judicial do Grupo Oi, mediante o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Ordenou-se, ainda, as seguintes providências: **(1)** o cumprimento do plano, com o retorno dos Administradores Judiciais: WALD Administração de Falências e Empresas Em Recuperação Judicial LTDA e PRESERVA-AÇÃO Administração Judicial, esta última na pessoa do Dr. Bruno Rezende para a continuidade da função de Gestor Judicial; **(2)** seja apurado, em apenso, a responsabilidade em termos acionários e diretivos, tal qual noticiado, da empresa PIMCO; **(3)** que se proceda nos termos solicitados pelo Ministério Público, com a intimação nos autos do representante da ANATEL e da União; **(4)** repristinou os itens 3.1 (suspensão das obrigações extraconcursais), 3.2 (afastamento da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, sua Diretoria e Conselho Administrativo) e 3.3 (determinação de não sejam realizados negócios através da empresa ÍNTEGRA), da decisão de fls.230429628; **(5)** deu-se ciência a Curadoria de Massas; **(6)** a intimação a Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2072
Carimbado Eletronicamente

de Valores e CVM; **(7)** seja oficiado, com urgência, ao juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações; e **(8)** a intimação dos agravados para apresentarem resposta, no prazo legal de quinze dias, previsto no art.1019, II, do CPC e, após, a douta Procuradoria de Justiça.

Oficio encaminhado pelo juízo *a quo* manifestando ciência quanto à decisão antecipatória (fls.109/113), bem como determinando as seguintes providências: (i) seja procedida a alteração apontada nos sistemas de eventuais alterações que tenham sido implementadas; (ii) recolhimento, caso tenha sido expedido, ou suspensão da emissão, caso não expedidos, dos milhares de ofícios determinados na decisão de id.123.376; (iii) intimem-se, com urgência, Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM, dando-se ciência ao Ministério Público; (iv) anote-se, onde couber, o retorno dos seguintes Administradores Judiciais: WALD Administração de Falência de Empresas em Recuperação Judicial Ltda e PRESERVA-AÇÃO Administração Judicial, esta última na pessoa do Dr. Bruno Rezende para a continuidade da função de Gestor Judicial; (v) intime-se o Sr. Gestor Judicial para que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do cumprimento do plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Ressaltou, por fim, que a decisão de convolação da recuperação judicial em falência foi lançada, primeiramente, nos autos do "incidente de transição", mas abarca o presente processo principal de recuperação judicial (nº 090940-03.2023.8.19.0001 – DCP).

Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de fls.41/76 pela Companhia Paulista de Força e Luz e Outros (fls.137/141) e por Ascenty Data Centers e Telecomunicações S.A. (fls.142/146).

A fls.340/359 apresentou a Gestão Judicial manifestação traçando todas as diligências adotadas com a finalidade de (i) estruturação do fluxo de caixa de Companhia para cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento dos credores concursais, assim como dos extraconcusais; (ii) liquidação ordenada dos bens, mediante a adoção de processos eficientes de maximização dos ativos em benefício dos credores e da continuidades das operações; e (iii) análise de liquidez/atual situação econômico-financeira da empresa. Por fim, formula pedido de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas por mais 90 (noventa dias), de modo a ultimar a conclusão das fases preparatória e executória das medidas em curso para a liquidação ordenada e otimizada dos principais ativos da Companhia, cuja medida importará no ingresso de recursos destinado ao cumprimento do PRJ e às obrigações extraconcursais vencidas e vincendas.

As Informações foram prestadas a fls.360/368, não sendo exercida a retratação.

Os embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz a fls.137/141 e pela Ascenty Data Centers e Telecomunicações S.A. a fls.142/146 foram rejeitados a fls.379/386. Ressaltou essa julgadora que o pronunciamento judicial foi expresso ao manter os efeitos da decisão de fls. 230429628, no que tange à suspensão das obrigações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2073
Carimbado Eletronicamente

extraconcursais pelo prazo de 30 dias, inexistindo qualquer ressalva quanto às decisões posteriormente proferidas nos ids. 233254886, 235675540 e 237688567, as quais subsistem, até então, hígidas, eis que não devolvidas à apreciação deste órgão *ad quem*.

Proferida decisão a fls.388/394 que, acolhendo o pedido formulado pelo Gestor Judicial (fls.340/359), determinou a prorrogação da suspensão das obrigações extraconcursais até o dia 20 de janeiro de 2026.

MAMINFO Soluções e Serviço em Tecnologia S.A. apresentou manifestação a fls.404/406 requerendo a suspensão do trecho do r. decisum, proferido em 10.12.25, nos autos da recuperação judicial pelo MM. Juízo *a quo*, que determinou a convocação imediata de AGC para deliberar sobre a substituição do gestor judicial, com a consequente manutenção do gestor judicial nomeado (Dr. Bruno Rezende) até o transito em julgado do julgamento do mérito deste agravo, a fim de preservar a liminar concedida no âmbito deste agravo.

CONCOURSE Telecomunicações Brasil LTDA. interpôs agravo interno a fls.412/418 contra parte da decisão de fls. 41/76, especificamente na parte que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais.

Manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a fls.506/511

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls.632/643 no sentido do conhecimento e provimento do recurso de agravo de instrumento.

Ciência da Curadoria de Massas a fls.644.

Em razão do relatório apresentado (Petição nº 3204/2026.00023801 – fls.681/709), foi proferida decisão de fls.647/658 deferindo o pedido formulado pela Gestão Judicial de prorrogação do prazo de suspensão das obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas por mais 90 (noventa dias), a iniciar em 20.01.2026, de modo a ultimar a conclusão das fases preparatória e executória das medidas em curso para a liquidação ordenada e otimizada dos principais ativos da Companhia. Determinou ainda essa Relatora que, findo esse prazo, deve o Administrador Judicial, independente de intimação, encerrar o respectivo relatório de gestão, apresentando-o junto ao juízo de primeira instância, nos termos do art.65, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o processo de recuperação judicial depende de informações corretas sobre a atividade do devedor e somente municiados de tais elementos, os credores poderão tomar decisões sobre a viabilidade da empresa.

A fls.679/680, diante da impossibilidade técnica de somente o relatório apresentado pelo Gestor Judicial (Petição nº 3204/2026.00023801) ser autuado com restrição ao acesso público, conforme informado pela Secretaria desta Câmara, determinou-se o trâmite do presente recurso em segredo de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2074
Carimbado Eletronicamente

O relatório do Gestor Judicial foi juntado a fls.681/709.

Petição do Administrador Judicial a fls.711 informando que apresentará sua manifestação de mérito após a juntada das contrarrazões pelas Recuperandas.

LEMVIG RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A. interpôs agravo interno (fls.718/735) contra a decisão de fls. 647/658.

Instadas pelo despacho de fl.786, as agravadas apresentaram contrarrazões ao agravo interno da LEMVIG RJ a fls.1180/1189.

NAVA Serviços e Outsorcing S.A. e NAVA Software LTDA. interpuseram agravo interno (fls. 792/799) contra a decisão de fls. 265/276.

Claro S.A interpôs agravo interno (fls.1000/1011) contra a decisão de fls. 647/658.

American Tower do Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A. e American Tower do Brasil – Comunicação Multimídia LTDA. apresentou manifestação a fls.1134/1135 requerendo sua imediata habilitação nos autos a fim que tenha amplo acesso ao recurso, em razão do segredo de justiça decretado.

SBA TORRES BRASIL LTDA. apresentou manifestação a fls.1136 requerendo sua habilitação no agravo de instrumento que tramita sob segredo de justiça.

Despacho a fls.1191/1192 determinando que a Secretaria desta Câmara certifique, no prazo de 48 horas, acerca da viabilidade técnica de manter apenas o relatório apresentado pelo Gestor Judicial (fls.681 a 709 - indexador nº 681) em segredo de justiça, permanecendo as demais peças deste recurso sem restrição de acesso público aos autos.

A Administração Judicial apresentou sua manifestação a fls.1193/1201, opinando, no mérito, pela confirmação da decisão que concedeu efeito suspensivo, de modo a determinar o prosseguimento da tramitação da Recuperação Judicial do Grupo Oi, com a transição dos serviços essenciais e a liquidação ordenada de ativos, em observância aos princípios da preservação da empresa e da maximização de ativos, previstos nos artigos 47 e 75 da Lei 11.101/2005.

Certidão lavrada pela Secretaria desta Câmara a fl.1202 que, após realizada consulta ao setor de informática, sendo informado que o sistema Ejud, impossibilita o segredo de justiça de peças específicas.

Despacho a fls.1204/1205 dando ciência às partes da certidão supra e determinando a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao agravo interno de fls.1000/1011, interposto por Claro S.A.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2075
Carimbado Eletronicamente

Manifestação do Gestor Judicial a fls.1208/1214, requerendo a manutenção dos itens 4 e 7 da r. decisão de fls. 41/76 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, com a prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais e a designação de gestor judicial para dar continuidade à liquidação ordenada dos ativos do Grupo Oi, de modo a viabilizar a conclusão das medidas em curso que resultarão no ingresso de recursos a serem destinados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e das obrigações extraconcursais vencidas e vincendas do Grupo Oi.

Proferida decisão a fls.1215/1223 deferindo o pedido formulado pelo Gestor Judicial a fim de que seja mantido na condução das medidas em curso, bem como prorrogado o prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20/04/2026 - *dies ad quem* para entrega do laudo de viabilidade para o juízo *a quo* conforme determinado por essa Relatora -, prazo necessário para a ultimação das tratativas, de modo a preservar o trabalho até então desenvolvido e a segurança jurídica. Determinando-se, na mesma ocasião, outras providências para garantir a celeridade e adequado processamento do feito, assim como a retirada do segredo de justiça.

Petição do Gestor Judicial a fls.1227/1229 apresentando seu Relatório Geral de Gestão a fls.1230/1460, do qual foi dado ciência aos interessados para manifestação, bem como à douta Procuradoria de Justiça.

A fls.1462/143 foram determinadas as seguintes providências: "1. Certifique a Secretaria, no prazo de vinte e quatro horas, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1, 2 e 3, da decisão de fls.1215/1223, assim como eventual decurso de prazo sem manifestação das partes endereçadas; 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca do Relatório do Gestor Judicial de fls.1230/1460, no prazo comum de cinco dias; 3. No mesmo prazo assinalado, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça; 4. Após devidamente cumprido e certificado, no prazo de quarenta e oito horas, voltem imediatamente conclusos".

Resposta apresentada pelas Recuperandas (fls. 1464/1473), bem como do Banco Bradesco (fls.1491/1503), ao Agravo Interno ofertado por Claro S.A. a fls.1000/1011.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco S.A (fls.1510/1520) ao agravo interno veiculado por Concourse Telecomunicações Brasil (fls.412/418).

Resposta do Banco Bradesco S.A (fls.1527/1538) ao agravo interno veiculado por Nava Serviços e Outsorcing S.A. e Nava Software LTDA. (fls.792/799).

Contrarrazões ao agravo de instrumento apresentada pelas recuperandas a fl.1545, ratificando integralmente a manifestação apresentada pelo Gestor Judicial às fls. 340/359, no sentido do provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2076
Carimbado Eletronicamente

Resposta das Recuperandas (fls.1562/1571) ao agravo interno veiculado por Nava Serviços e Outsorcing S.A. e Nava Software LTDA. (fls.792/799).

Claro S.A (fls.1616/1626) e LEMVIG RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A. (fls.1629/1647) interpuseram agravo interno contra a decisão de fls.1215/1223.

Foram expedidos novos mandados de intimação para Comissão de Valores Mobiliários (f.1705), Bolsa de Valores (f.1703), Ministério da Aeronáutica (fls.1704), Tribunal de Contas da União (fls.1702) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (fls.1701).

Manifestação das Recuperandas a fls.1709/1712, em atenção ao item 2 da decisão de fls. 1.462/1.463, ratificando integralmente os termos do relatório apresentada pelo Gestor Judicial às fls. 1.230/1.460.

A fls.1717/1722, as Recuperandas pleitearam a manutenção dos itens 4 e 7 da r. decisão de fls. 41/76 até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

A fls.1724/1726 foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais, bem como da designação de gestor judicial para dar continuidade à liquidação ordenada dos ativos até o julgamento de mérito deste agravo de instrumento; determinada a regularização da representação dos agravados; e o desapensamento do agravo de instrumento nº 0103255-95.2025.8.19.0000, uma vez que ainda se encontra em trâmite.

Petição dos agravados a fls.1730, acostando os documentos de fls.1731/1908, de modo a regularizar sua representação processual no feito.

Termo de retificação e registro de autuação lavrado a fls.1912.

Manifestação do agravante a fls. 1919/1921 requerendo a suspensão do recurso e sua retirada de pauta de julgamento designada para o dia 30.06.2026, o que foi indeferido por essa Relatora (fl.1922).

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

As infindáveis páginas desse processo, e os incontáveis recursos devolvidos a essa Relatora, revelam, desde o primeiro pedido de recuperação judicial, aproximadamente, quase dez anos de superação da crise de uma empresa responsável pelo maior ramo de telecomunicação desse país.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2077
Carimbado Eletronicamente

A história é conhecida. Nestes autos uma parte é relatada.

A OI S.A., um dos maiores grupos empresariais do Brasil, com relevância fundamental na economia e na prestação de serviços à comunidade e aos órgãos públicos em todos os setores que dependiam do sistema de telecomunicações desse país, se dedicando às atividades na prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e TV por assinatura, veio requerer a primeira recuperação de suas empresas, pela forma judicial, no ano de 2016.

À época, o conglomerado ("Grupo OI") era composto pelas empresas OI MÓVEL e COPART 4, subsidiárias integrais da Telemar Norte Leste (TNL), que, por sua vez, junto com PTIF, OI COOP e COPARTE5, eram subsidiárias integrais da controladora OI S.A, nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS ocorrida em 1998.

Em **20 de junho de 2016**, as sociedades OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A. ("TNL"), OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. ("PTIF"), e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. ("OI COOP"), que se inserem no conglomerado econômico denominado de "GRUPO OI", requereram o processamento de sua 1ª Recuperação Judicial em **processo autuado sob nº 0203711.65.2016.8.19.0001.**

Em **29 de junho de 2016**, o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Oi foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido o respectivo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores do Grupo Oi em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial por decisão proferida no dia 8 de janeiro de 2018.

Em **27 de fevereiro de 2020**, as Empresas Recuperandas solicitaram a convocação de Assembleia Geral de Credores a fim de propor um aditamento ao Primeiro Plano de Recuperação Judicial, assim justificado: (i) existência de fatores externos imprevisíveis na época da aprovação do Plano Original, (ii) alterações que o Grupo Oi teve que fazer em seu plano estratégico de negócios e, ainda, (iii) possibilidade de melhoria das condições de pagamento dos pequenos credores.

Elenca como principais razões do aditamento: (a) retenção de vultosos recursos em depósitos judiciais; (b) a crise sanitária causada pelo COVID-19 prejudicando o mercado em geral, reduzindo a liquidez do mercado financeiro e, sobretudo, do imobiliário, o que dificultava o recebimento de propostas vantajosas para alienação de grande parte dos ativos das Recuperandas; (c) insurgência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL quanto à submissão de seus créditos, decorrentes de multas administrativas, aos efeitos da Recuperação Judicial; (d) morosidade na adequação do marco regulatório brasileiro das telecomunicações à realidade tecnológica do setor prejudicando a competitividade; e (e) severas obrigações regulatórias relacionadas à prestação do serviço de telefonia em regime público e rigor excessivo da ANATEL no exercício de suas funções de fiscalização, em razão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2078
Carimbado Eletronicamente

de fatos relacionados a procedimentos tecnicamente incompatíveis com a realidade contemporânea.

Em **05 de outubro de 2020**, foi homologado judicialmente os Termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Original, apresentado às fls.476.326/479.153, e aprovado pela maioria dos credores, com as devidas ressalvas integrativas conferidas na decisão proferida.

Suplantado o prazo mínimo de cinco anos **OI S.A.**, **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, ajuizaram a 2ª Recuperação Judicial (**processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001**), em 01/03/2023.

Apontam diversos fatores para a nova crise econômico-financeira: (i) demora no fechamento das operações de vendas das UPI's, decorrente de entraves regulatórios e concorrenciais e da complexidade da operação, o que levou à necessidade do direcionamento do seu caixa para pesados e indispensáveis investimentos a fim de manter a manutenção dos ativos; (ii) os efeitos da crise instalada pela pandemia da Covid 19; (iii) instabilidade de indicadores econômicos (e.g., como aumentos significativos das taxas de juros domésticas e precarização do mercado de crédito); (iv) inesperada valorização da moeda norte-americana que corrige as obrigações assumidas; (v) aumento da inflação e da taxa de desemprego, impactando o ritmo de crescimento das novas receitas da Companhia; (vi) aceleração do declínio das receitas dos serviços legados de telefonia fixa da Companhia, em face da rápida mudança do ambiente tecnológico; (vii) manutenção da elevada e desproporcional carga de obrigações no ambiente regulatório, aprofundando a insustentabilidade da concessão de telefonia fixa em decorrência da manutenção de despesas fixas elevadas com um serviço notadamente deficitário; (viii) elevada adesão à oferta pública de aquisição obrigatória prevista nas *notes* com vencimento em 2026; (ix) divergência no fechamento de preço da venda da UPI Ativos Móveis, o que gerou a suspensão da entrada de R$ 1,5 bilhão no caixa da Companhia; e (x) demora no processo de adaptação das concessões de STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado - em autorizações, previsto expressamente em lei desde 2019 e regulamentado em 2021, obrigando a Companhia a realizar elevados investimentos em serviço insustentável, cujo processamento foi deferido em 16.03.2023.

Em **05 de março de 2024**, foi instalada em primeira convocação, a AGC do Grupo Oi para deliberação do segundo plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OI e, após sucessivas suspensões (25/3/2024, 26/3/2024; 10/4/2024 e 17/4/2024), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, em 18.04.2024 e 19.04.2024, por 79,87% dos votos ("por cabeça") e 56,15% por valor dos créditos votantes da classe quirografária.

Em decisão datada de **28 de maio de 2024**, o segundo plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC foi homologado judicialmente em favor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Coop"), com a ressalva das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, para que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2079
Carimbado Eletronicamente

a (s) extinção (ões) das obrigações em face do(s) coobrigado(s) e a supressão das garantias somente surtam seus efeitos ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva.

Após a interposição de recurso por alguns credores, essa Câmara Isolada apenas ressalvou a cláusula 9.3 e seus subitens, do Plano de Recuperação Judicial, que estende o Compromisso de Não Litigar aos eventuais coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores das Recuperandas, no sentido de que a disposição não poderá ser considerada eficaz e válida em relação aos credores que não compareceram ao conclave, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra a referida disposição (agravos nºs 0078244-98.2024.8.19.0000, 0046479-12.2024.8.19.0000, 0048413-05.2024.8.19.0000, 0048248-55.2024.8.19.0000 e 0046007-11.2024.8.19.0000).

No entanto, em **01 de julho de 2025**, as Recuperandas apresentaram proposta de aditamento ao 2º Plano de Recuperação Judicial, bem como requereram tutela de urgência "para o fim de (i) suspender, por 180 dias, a exigibilidade das obrigações previstas no PRJ, com a subsequente proibição de alegação de descumprimento do PRJ e/ou ajuizamento de ações de falência ou de execuções movidas contra o Grupo Oi relativas a créditos ou obrigações sujeitas ao Aditamento (ii) proibir, por 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial e/ou extrajudicial sobre os bens das Recuperandas, oriunda de demandas judiciais e/ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao Aditamento; e (iii) impedir a decretação de inadimplemento e/ou vencimento antecipado de qualquer obrigação com fundamento na apresentação do Aditamento".

Em seu petitório, afirmam que posteriormente à homologação do PRJ aprovado pelos credores, a despeito de vir implementando diversas medidas nele previstas necessárias à reestruturação de seu passivo, manutenção do capital de giro e à viabilização de seu novo plano estratégico de negócios, com expressiva redução de sua dívida líquida e franco desenvolvimento das atividades operacionais estratégicas apontadas como o seu atual "core busines", se depararam com grave crise de caixa.

O aditamento ao 2º PRJ homologado teria o escopo de alcançar os credores trabalhistas originariamente excluídos, repactuar as condições e prazos de pagamento de fornecedores, credores parceiros, *take or pay* com e sem garantia, compreendendo, supostamente, as obrigações pontuais inadimplidas previstas no plano.

Em **07 de julho de 2025**, informaram as Recuperandas que, além da necessidade de aditamento ao PRJ para viabilizar a superação de suas dificuldades temporárias de fluxo de caixa de curto prazo, consideram recorrer a medidas judiciais no exterior, mediante a deflagração do procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América ("*Chapter* 11"), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*), com o objetivo de reestruturação de créditos que não serão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2080
Carimbado Eletronicamente

equacionados no aditamento e que não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial no Brasil.

Todavia, em **10 de novembro de 2025** foi proferida decisão pelo juízo *a quo* convolando a Recuperação Judicial em Falência, em razão do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 73, inciso IV, LREF; ausência mínima de viabilidade financeira no cumprimento das obrigações devida; verificação de liquidação substancial, nos termos do artigo 73, inciso VI, da LRE; e, ainda, ausência de atividade empresarial.

Feita essa breve digressão cronológica dos requerimentos formulados pelas devedoras ao longo de todo processo recuperacional e dos fundamentos que lhe serviram de suporte, observa-se que lá atrás, quando do primeiro pedido de recuperação judicial no ano de 2016, já se denunciava a redução da capacidade de investimento diante do aumento da competitividade no setor, a imposição de multas expressivas aplicadas pelo setor regulatório, e a evolução tecnológica e seu reflexo nos padrões de consumo dos usuários do sistema, com a redução da atratividade do serviço de telefonia fixa frente aos serviços móveis.

Não obstante a disrupção tecnológica que impulsionava milhares de usuários a substituir a telefonia fixa pela móvel, pesava sobre a concessionária o ônus decorrente do anacrônico quadro regulatório, com o cumprimento das diversas obrigações estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações, notadamente aquelas direcionadas à universalização da telefonia fixa em toda a amplitude do território nacional, muitas vezes com alto investimento em áreas de baixa densidade demográfica e parcos recursos financeiros.

Tais fatores foram potencializados pelo descompasso temporal legislativo para adequação do marco regulatório brasileiro das telecomunicações à realidade tecnológica do setor frente ao acelerado desenvolvimento.

Tudo isso agravado pela subsequente crise sanitária causada pela pandemia de COVID-19, que teria ocasionado retração econômica, seguida da elevação da taxa de juros, impactando, inequivocamente, no desempenho da atividade empresarial.

Dessarte, a despeito da reestruturação do negócio empreendida, da alienação dos ativos, dos esforços vertidos por todos os sujeitos do processo, dos desafios superados ao longo desta recuperação judicial com inúmeros desdobramentos, o fato é que tais medidas foram insuficientes para sanear todo o passivo do Grupo OI, culminando no estágio atual.

A recuperação de uma empresa deve ter por escopo os benefícios sociais e econômicos decorrentes da preservação de sua atividade produtiva no mercado de consumo e serviços.

Os princípios da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise a fim

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2081
Carimbado Eletronicamente

de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas (art.47, da Lei nº 11.101/2005).

Confira-se as lições da doutrina[1] acerca do princípio da preservação da empresa, senão vejamos:

> "O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam.
> A busca pelo atingimento deste objetivo deve perpassar toda a interpretação de seus dispositivos legais.
>
> A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar a atividade prevista em seu objeto e ao perseguir o seu objetivo – o lucro -, promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja seu objetivo final – de fato, não o é -, mas simplesmente em razão de um efeito colateral benéfico (que os economistas chamam de "externalidade positiva") do exercício de sua atividade."

Com a evolução do arcabouço normativo, superou-se o dualismo pendular (movimento pendular entre a proteção dos polos da relação de direito material – credor e devedor), para prestigiar a interpretação das regras da recuperação judicial em uma exegese que concretizasse às finalidades sociais e públicas do sistema de insolvência.

O desenvolvimento dogmático do instituto foi ressaltado pelo E. Superior Tribunal de Justiça[2], o qual assentou que "com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial".

Nas palavras de Daniel Carnio Costa[3]:

[1] Scalzilli, João Pedro; Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, pág.72/73.
[2] AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.
[3] Comentários Completos à Lei de Recuperação Judicial e Falências, Volume I, Juruá Editora, págs.33/34.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2082
Carimbado Eletronicamente

> "A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos revela a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material. Trata-se do que Fabio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente a legislação de insolvência.
> Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor e o fornecedor, o inquilino e o locador; e assim por diante. Esse fenômeno também observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.
>
> Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do instituto jurídico. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.
>
> Assim, numa relação de crédito e débito, o foco da interpretação deve estar no atingimento da eficiência no sistema de cobrança, muito mais do que na proteção de credor ou devedor. (...)
>
> Por isso é que sustento a necessidade de superação do dualismo pendular. A preservação da eficiência do sistema deve ser o limite ao exercício da interpretação da lei.
>
> Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto."

Segundo o E. Min. Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos[4], "a recuperação judicial não se traduz na fórmula simplista da substituição da iniciativa privada pela atividade do juiz. Em verdade, é uma solução que o legislador encontrou para, em alguns casos, salvaguardar a empresa e o interesse social e econômico que gravitam em torno dela. É esse motivo que legitima a intervenção do Judiciário".

A partir de tais premissas, somente se justifica a recuperação judicial de um agente econômico em razão dos benefícios sociais e econômicos advindos da continuidade do

[4] Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/ Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 8ª ed. Versão atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 14.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2083
Carimbado Eletronicamente

desenvolvimento salutar de sua atividade empresarial, tais como circulação de bens e geração riquezas, criação ou manutenção dos postos de trabalho, oferecimento de produtos e serviços, recolhimento de tributos e tantos mais.

O esvaziamento dos vetores axiológicos que alicerçam o sistema recuperacional deve importar na retirada do mercado da sociedade empresária cuja crise econômico-financeira não foi possível transcender.

A Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consolida farta jurisprudência sobre o tema.

Na decisão liminar, fruto do pedido nesse recurso, decidi por suspender os efeitos da convolação em falência, diante da viabilidade então atestada pelos relatórios juntados ao processo, com fundamento de que o regime recuperatório se caracteriza pela supremacia dos interesses da empresa, ou seja, pela preservação de sua função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art.47, da Lei 11.101/05.

Chamou-se, para tanto, aos autos, players necessários ao cumprimento do plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores, garantindo-se que a liquidação dos ativos se processasse de forma ordenada, com a maximização do valor dos bens e redução do passivo, dentro do processo de recuperação judicial (Anatel, CADE, TCU, Ministério da Aeronáutica, Bolsa de Valores e CVM).

A manutenção da empresa em funcionamento foi necessária não só para preservar a cadeia produtiva dos serviços de telecomunicações, mas para assegurar a transição segura, eficaz e coordenada dos serviços públicos prestados pelo Grupo OI, para fins de inocorrência de solução da continuidade dos serviços essenciais, cujo colapso implicaria grave lesão à coletividade e à segurança nacional.

Registre-se que os provimentos judiciais prolatados por essa Desembargadora ao longo de todo o processo de recuperação e que foram devolvidos à essa instância recursal sempre foram balizados para além dos princípios e valores que o orientam o instituto, diante da relevância dos serviços essenciais prestados pelo Grupo OI à população brasileira e, notadamente, da inafastável necessidade de preservação da segurança nacional até a finalização do processo de transição dos serviços.

A Oi S.A abrange os serviços de telecomunicação da maior parte do país.

A possibilidade de perecimento do valor dos ativos sob liquidação ordenada falimentar e a descontinuidade abrupta dos serviços essenciais poderiam ocasionar efeitos deletérios e imensuráveis à toda a sociedade, bem como ao Poder Público, assim como aos contratos em curso firmados com pessoas jurídicas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2084
Carimbado Eletronicamente

A medida liminar concedida, por outro lado, foi necessária para que se pudesse, com o afastamento da Governança e fortalecimento da Companhia, por intermédio do auxílio do Gestor Judicial nomeado, conforme autorizado pela legislação de regência, apurar a exata dimensão da viabilidade estrutural do Grupo Oi.

Conquanto os fluxos operacionais do Grupo Oi fossem negativos e o endividamento inquestionável, inexistia, até então, elementos técnicos-financeiros seguros que autorizassem a medida de quebra, em razão da existência de ativos e passíveis de realização e de problemas com a Governança do Grupo Oi em proceder com o cumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado, notadamente no que a adoção das medidas indispensáveis para a obtenção de recursos financeiros à sua execução.

Ademais, consoante registrado pela Administração Judicial, os ativos da Companhia não refletiam necessariamente sequer o valor de liquidação, eis que estavam reconhecidos nas demonstrações pelo seu valor de custo.

Assim, as consequências advindas da decretação da falência, naquele momento, traduzidas pela intermitência das atividades, rescisões *ipso facto* da quebra, excussão das garantias legais, sobretudo àquelas elencadas em plano, repercussões no preço vil, seriam muito mais nefastas a todos os interessados do que a manutenção da empresa em *going concern* para cumprimento do plano.

Portanto, dentro dos balizamentos realizados à época da análise da tutela urgência, com esteio nos relatórios pareces constantes dos autos, entendeu-se que havia atividade mínima para que, dentro do processo de recuperação judicial, fossem equalizados, da melhor forma, o pagamento dos credores.

Por isso, em sede de cognição sumária, a falência, naquele momento, não seria a melhor solução para o caso concreto, afigurando-se a liquidação ordenada de ativos, dentro do seio da recuperação judicial, a forma mais eficiente e vantajosa para os credores, tendo em vista que o procedimento poderia se operar de forma organizada, com a maximização dos bens do devedor e preservação das atividades essenciais.

De acordo com o registrado pela Administração Judicial, no 36ª Relatório Mensal de Atividades (RMA), no decorrer da 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, ajuizada em 2016 e encerrada em 2022, foi divulgado um Plano Estratégico de Transformação da Companhia com foco na massificação da fibra ótica no país e em negócios de maior valor agregado e com tendência de crescimento e visão de futuro. Com essa finalidade, a Companhia concluiu a alienação de sua Participação na Unitel e de parte dos Imóveis, tendo alienado, ainda, as UPIs Torres, Data Center, Ativos Móveis e InfraCo. Fonte: Recuperanda https://ri.oi.com.br/sobre-a-oi/quem-somos/https://ri.oi.com.br/sobre -a-oi/historico/.

Segundo as Recuperandas, a 1ª RJ teria sido fundamental para preservar as atividades do Grupo, manter dezenas de milhares de empregos, viabilizar a reestruturação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2085
Carimbado Eletronicamente

seus negócios e aprimorar a sua estrutura de capital, todavia, não obstante tais medidas, diversos fatores imprevisíveis somados à situação econômico-financeira do Grupo, tornaram imprescindível o requerimento de uma segunda proteção judicial visando uma nova etapa de reestruturação a fim de garantir a preservação da empresa.

Nesta 2ª Recuperação Judicial do Grupo OI, em razão do alegado risco pelas Recuperandas de sua disponibilidade de caixa ficar abaixo do mínimo necessário para a regular continuidade das operações até a deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial, foi autorizado judicialmente e formalizada a contratação de financiamento DIP Emergencial junto aos Credores Financeiros.

Também no âmbito da segunda recuperação, foi homologado pelo juízo *a quo* acordo celebrado no âmbito da mediação, com autorização para conclusão do negócio jurídico envolvendo a retirada, transporte e armazenamento da sucata de cabos de rede de telefonia fixa.

Em 17 de junho de 2024, conforme previsão contida no PRJ, foi publicado o Edital de Alienação da UPI ClientCo e seus Anexos, cuja proposta para aquisição apresentada pela V. TAL e BGC Fibra foi homologada judicialmente em 04.11.2024, sendo determinada a expedição de auto de arrematação, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 141, inciso II e 142 da Lei nº 11.101/2005, e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

Em 16 de janeiro de 2025, foi proferida decisão que deferindo a publicação de Edital para o início do procedimento competitivo de venda da UPI TV por assinatura, tendo sido a proposta apresentada sociedade Mileto Tecnologia S.A. (“Mileto”) declarada vencedora do procedimento competitivo e homologada pelo MM. Juízo Recuperacional, com expedição da carta de arrematação da UPI TV por Assinatura pelo Juízo da Recuperação Judicial em 23/05/25.

Todavia, em 18 de julho de 2025, constatou a magistrada *a quo* que a conclusão do RMA de julho de 2025 apontava para o descumprimento substancial de obrigações do 2º PRJ homologado, cujo inadimplemento estaria justificado pelas Recuperandas na apresentação de um aditivo e na concessão de medida liminar que suspendesse os efeitos da mora até deliberação a respeito.

Em 12 de agosto de 2025, o juízo *a quo* concedeu a suspensão da exigibilidade das obrigações das Recuperandas até o dia 31.08.25. Contra esta decisão, as Recuperandas interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0071515- 22.2025.8.19.0000, no qual foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para prorrogar a suspensão da exigibilidade das obrigações das Recuperandas até a apreciação do pedido de Aditamento ao Plano.

Em 30 de setembro de 2025, nos autos do Incidente de Transição de Serviços Públicos Essenciais, foi determinada a suspensão das obrigações extraconcursais por 30

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2086
Carimbado Eletronicamente

(trinta) dias para posterior decisão acerca da liquidação ou do prosseguimento da Recuperação Judicial. Na ocasião, foi ainda determinado o afastamento da Diretoria e Conselho Administrativo da gestão das Recuperandas e a nomeação de um Gestor Judicial "para realizar o processo de transição dos serviços públicos e intervir, em parte, no Grupo Oi". Tal decisão foi alvo do Agravo nº 0083339-75.2025.8.19.0000.

Em 30 de outubro de 2025, foi proferida decisão nos autos do Incidente de Transição de Serviços Públicos Essenciais, determinando a suspensão das obrigações extraconcursais por mais 10 (dez) dias, para posterior decisão acerca da liquidação ou prosseguimento da Recuperação Judicial.

Ao apreciar o presente agravo de instrumento, foi concedido efeito suspensivo por essa Relatora, obstando a eficácia imediata da decisão de convolação e determinando a repristinação do item 3.1 da decisão de fls. 230429628, referente à suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais, cujo prazo final foi prorrogado, a pedido da Gestão Judicial, até o julgamento de mérito deste recurso.

A mitigação foi necessária a fim de garantir um fluxo de caixa mínimo necessário ao cumprimento dos pagamentos essenciais, preservando-se a continuidade dos serviços indispensáveis prestados pela Companhia enquanto ultimados os atos necessários à transição dos serviços e a liquidação ordenada dos ativos para pagamento dos créditos vencidos e não pagos em cumprimento ao PRJ, assegurando-se que, dentro processo de recuperacional, que a venda dos ativos das devedoras preservem melhor seu valor agregado do que no processo de falência (*going concern value*).

Deste modo, a limitação excepcional de suspensão temporária da exigibilidade dos créditos extraconcursais foi um mecanismo inevitável para impedir o colapso dos serviços essenciais, na proteção do melhor interesse do credor dentro daquele seria em um cenário falimentar, enquanto efetivadas as providências necessárias para que se aferisse a real viabilidade da atividade empresarial, uma vez afastada a administração da companhia.

Com restabelecimento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em 26/11/2025, o juízo de origem deferiu o levantamento da garantia financeira prevista na Cláusula 10.3.5 do Termo de Autocomposição firmado entre a Anatel e as empresas Oi e V.tal, sob a supervisão da União e do Tribunal de Contas da União. A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0103174-49.2025.8.19.0000.

Em prosseguimento, a Gestão Judicial iniciou a adoção de uma série de medidas para (i) restabelecer o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial; (ii) ajustar o organograma do Grupo Empresarial; (iii) rápida identificação dos serviços públicos essenciais para processo de transição; (iv) viabilizar fluxo de caixa; (v) instituir de um processo efetivo de negociação com os credores concursais e extraconcursais; (vi) reduzir despesas; (vii) priorizar a manutenção dos postos de trabalho e pagamento regular dos salários dos empregados; e (viii) organizar a venda de ativos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2087
Carimbado Eletronicamente

Em 10 de dezembro de 2025, diante dos requerimentos de providências para a captação de recursos formulado pela Gestão Judicial, determinou o juízo *a quo* a expedição de ofícios para liberação de depósitos judiciais trabalhistas e cíveis e determinou à CEF o desbloqueio de valores não sujeitos a ordens judiciais, além de autorizar e determinar urgência na alienação de ativos relacionados à participação acionária na V.Tal, da Oi Soluções e dos imóveis.

Em 18 de dezembro de 2025, foi proferida decisão pelo Juízo Recuperacional autorizando a utilização de recursos não operacionais, no montante total de R$ 350 milhões, destinados à amortização e ao pagamento do passivo em aberto, contemplando (i) o rateio para quitação do passivo concursal e (ii) a adoção de procedimento de leilão reverso para o pagamento do passivo extraconcursal.

Em 23 de fevereiro de 2026, sobreveio decisão deferindo a realização de 2ª rodada de leilão reverso dos créditos extraconcursais.

Em 13 de março de 2026, a Gestão Judicial informou que a realização das duas rodadas de Leilão Reverso possibilitou a quitação do valor total de R$ 731.169.271,46, através do pagamento/desembolso da quantia de R$ 173.001.192,79, a 363 credores, gerando um desconto total de R$ 558.168.078,67 em benefício direto para a Recuperanda, com uma redução de 76,34 % do passivo extraconcursal participante.

No dia 03 de março de 2026, a Gestão Judicial requereu autorização para instaurar processo competitivo visando a alienação da UPI “Serviços Telefônicos”, vinculada ao STFC, através do recebimento de propostas fechadas em audiência, cuja audiência realizou-se em 08.04.2026, com a homologação do certame.

Em 05 de março de 2026 teve início audiência destinada a abertura de envelopes contendo propostas para aquisição da UPI V.Tal, cujo pedido de aprovação de edital para alienação da UPI V.Tal, nos termos definidos pelo PRJ homologado foi deferido em 28.01.2026.

Em 01 de abril de 2026, foi homologada a proposta apresentada, com ressalva, adjudicando ao proponente o objeto da alienação UPI V.Tal.

À vista do Relatório da Gestão Judicial, foram implementadas as seguintes alienações: (i) UPI Serviços Telefônicos (em fase final de conclusão - já homologada); (ii) UPI V.Tal (em fase final de conclusão - já homologada);(iii) Participação Societária no Timor Leste (em fase final de conclusão). No curso da segunda recuperação, também houve a conclusão das vendas da UPI ClientCo e UPI TV por Assinatura, alienadas em 28 de fevereiro de 2025.

Por sua vez, além da liquidação dos ativos acima relacionados, denota-se que a Gestão Judicial iniciou procedimento, em fase intermediária, para alienação judicial da unidade produtiva isolada (UPI) a ser composta de ativos do Grupo Oi relativos à unidade de negócios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2088
Carimbado Eletronicamente

B2B (a “UPI Oi Soluções”), por meio de processo competitivo mediante a apresentação de propostas fechadas, com fundamento no inciso IV do artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

No curso deste recurso, apresentou o Gestor Judicial seu relatório traçando um compilado de todos os trabalhos e medidas implementadas desde o dia 1º de outubro de 2025, quando do início de sua atuação frente ao Grupo OI.

Salientou, inicialmente, que a Gestão Judicial do Grupo Oi foi instituída por decisão do Juízo Recuperacional, datada de 30/09/2025 e exarada nos autos do Incidente de Transição de Serviços Públicos Essenciais, tombado sob o nº 0960108-88.2025.8.19.0001, conforme id 230429628 dos referidos autos, que, dentre outras providências, determinou a transição da prestação dos serviços essenciais que incumbem à recuperanda, com instauração de mecanismos de negociação com os credores.

O exercício da função do Gestor Judicial foi mantido por essa Relatora, quando da apreciação da tutela de urgência no presente recurso, suspendendo os efeitos da convolação em falência, para restabelecer o processamento da Recuperação Judicial, com a liquidação ordenada de ativos, a manutenção da atividade econômica, e o consequente cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Apresentou, assim, o Gestor Judicial um quadro detalhado com o balanço de sua atuação no período de 01.10.2025 a 20.04.2026, senão vejamos:

BALANÇO DA ATUAÇÃO DA GESTÃO JUDICIAL - 01/10/2025 A 20/04/2026			
MEDIDA	**DETALHAMENTO**	**VALOR**	**STATUS**
LIQUIDAÇÃO ORDENADA DE ATIVOS E TRANSIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS	ALIENAÇÃO DA UPI V.TAL	R$ 4.500.000.000,00	VENDA HOMOLOGADA - PAGAMENTO AGUARDA DATA DE FECHAMENTO
	ALIENAÇÃO DA UPI SERVIÇOS TELEFÔNICOS (OPERAÇÃO COLR, TRIDÍGITO, INTERCONEXÃO, STFC E TORRES)	R$ 60.100.000,00	VENDA HOMOLOGADA - PAGAMENTO AGUARDA DATA DE FECHAMENTO
	ESTRUTURAÇÃO DA UPI OI SOLUÇÕES	VALOR POTENCIAL: R$ 1.417.000.000,00	EM ANDAMENTO
	ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÕES NO TIMOR LESTE	R$ 77.300.000	VENDA HOMOLOGADA - PAGAMENTO PREVISTO PARA ATÉ 20/04/2026
	TRANSIÇÃO DA "OPERAÇÃO CINDACTA"	-	EFETIVADO
	ESTRUTURAÇÃO DA ALIENAÇÃO OTIMIZADA DOS IMÓVEIS	-	EM ANDAMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2089
Carimbado Eletronicamente

PROVEITOS ECONÔMICOS EFETIVADOS OU EM ESTADO AVANÇADO PARA SEREM ALCANÇADOS	INGRESSO DE CAIXA - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM *ESCROW ACCOUNT* JUNTO À ANATEL	R$ 517.417.000,00	**EFETIVADO**
	REDUÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ATRAVÉS DO LEILÃO REVERSO - QUITAÇÃO DE R$ 731.169.271,46 DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS COM O PAGAMENTO TOTAL DE R$ 173.001.192,79, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DAS 2 RODADAS DE LEILÃO REVERSO	R$ 558.168.078,67	**EFETIVADO**
	REDUÇÃO DE CUSTOS A PARTIR DA REVISÃO DE CONTRATOS	R$ 191.000.000,00	**EFETIVADO SUBSTANCIALMENTE, PODENDO ALCANÇAR MAIS R$ 412 MILHÕES**
	REDUÇÃO DO PASSIVO FISCAL ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO, MEDIANTE USO DE PF E BCN E SEM DESE	R$ 2.400.000.000,00	EM ESTADO AVANÇADO DE ANDAMENTO
	REDUÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA JUNTO À FUNDAÇÃO ATLÂNTICO	-	EM ANDAMENTO
	INGRESSO DE CAIXA - RENEGOCIAÇÃO CONTRATO SAN LIEN - RETIRADA DE SUCATA	R$ 23.400.000,00	**EFETIVADO, COM PREVISÃO DE INGRESSO DE MAIS R$ 10 MILHÕES EM JUNHO/26**
	INGRESSO DE CAIXA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE PODEM CHEGAR A R$ 2 BILHÕES	R$ 54.200.000,00	**EFETIVADO, COM PREVISÃO DE INGRESSOS DE NOVOS VALORES CONFORME A EFETIVAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS PELOS JUÍZOS**
	INGRESSO DE CAIXA - RECUPERAÇÃO DE VALORES RETIDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 28.000.000,00	**EFETIVADO**
	INGRESSO DE CAIXA - EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DE COBRANÇA DE CONTRATOS INADIMPLIDOS DE MAIS DE R$ 262 MILHÕES	R$ 49.110.069,23	**EFETIVADO**
	INGRESSO DE CAIXA - RECUPERAÇÃO DE RECURSOS JUNTO À CLARO S/A	R$ 14.700.000,00	EM ANDAMENTO
PAGAMENTOS DE TRIBUTOS DURANTE A GESTÃO JUDICIAL	TRIBUTOS VENCIDOS NA GESTÃO ANTERIOR E PAGOS DURANTE A GESTÃO JUDICIAL	R$ 4.699.830,99	**EFETIVADO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2090
Carimbado Eletronicamente

	PAGAMENTO DE PARCELAMENTO FISCAL DURANTE A GESTÃO JUDICIAL	R$ 38.289.569,79	EFETIVADO
	PAGAMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A OPERAÇÃO DURANTE A GESTÃO JUDICIAL	R$ 95.856.897,53	EFETIVADO
PAGAMENTO DE CREDORES CONCURSAIS	CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I	R$ 50.000.000,00	EFETIVADO/DISPONIBILIZADO
	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP - CLASSES III E IV	R$ 50.000.000,00	EFETIVADO/DISPONIBILIZADO
	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO	R$ 188.600.000,00	EFETIVADO/DISPONIBILIZADO
PAGAMENTO DE PESSOAL	FOLHA DE PAGAMENTO	R$ 259.720.000,00	EFETIVADO
RECEBIMENTOS TOTAIS	RECEITAS OPERACIONAIS E NÃO OPERACIONAIS	R$ 1.072.910.000,00	EFETIVADO
AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0096877-26.2025.8.19.0000 e 0096871-19.2025.8.19.0000 E MEDIANTE NOTA TÉCNICA DA LAVRA DO PROFESSOR PAULO PENALVA SANTOS	-		EFETIVADO
CAIXA DISPONÍVEL EM 14/04/2026	R$ 85.430.789,01		

Descreve, ainda, em seu relatório, as medidas implementadas e expectadas durante sua atuação, sob o aspecto administrativo empresarial, da liquidação ordenada de ativos e transição dos serviços públicos essenciais, de equalização/redução de passivo, do incremento de fluxo de caixa para ingresso de receitas e, por fim, sob a perspectiva de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Como se vê do quadro acostado pela Gestão Judicial, procedeu-se a segurança transmissão de grande parte dos serviços essenciais porque fundamentais à sua prestação adequada, por intermédio da liquidação ordenada mediante Unidades Produtivas Isoladas ("UPI`S"), com supedâneo no plano homologado.

A Gestão Judicial, durante a transição, alienou os serviços telefônicos, estando entre eles, a operação dos números tridígitos, torres e interconexões, como a alienação das torres, competências essas atribuídas à autorização estatal conferida à empresa.

Por iniciativa da juíza de primeira instância, procedeu-se a transição do que se denominou "Operação Cindacta", repassando por acordo a outra empresa operadora o controle do sinal aéreo brasileiro que era operado pela Oi.

Reduziu-se os créditos extraconcursais, por intermédio da realização de dois leiloes reversos, judicialmente autorizados.

Alienou-se participação em outras empresas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2091
Carimbado Eletronicamente

Por força da revisão de vários contratos, reduziu-se os custos, renegociando-os, levantando-se depósitos até então havidos, recuperando-se valores retidos e executando-se os inadimplidos.

Isso sem se descurar da rotina da empresa em atividade para que as vendas das Unidades Produtivas Isoladas ("UPI`S") ocorressem no melhor ambiente econômico.

Assim sendo, pagou-se tributos vencidos, parcelamentos firmados pela Gestão Judicial e dívidas tributárias formadas durante a Gestão.

De outra parte, para além da quitação da folha pessoal, pagou-se credores concursais essenciais da classe trabalhista, ME, EPP e Fundação Atlântico responsável pela Previdência.

Isso posto, no decorrer do processamento do presente recurso, ainda que em sede de cognição sumária, implementaram-se inúmeras medidas destinadas ao cumprimento do plano de recuperação judicial, à gestão otimizada dos recursos para funcionamento da sociedade empresária e a adequada transição dos serviços públicos.

Também não se pode deixar de registrar a instauração de procedimento de mediação, em primeiro grau de jurisdição para dirimir questões relacionadas a alienação de bens integrantes do ativo não-circulante das devedoras, consistentes em infraestrutura de cabos da rede desativada inservíveis às atividades da Oi, por obsolescência e sucateamento ("Sucata"), conforme autorizado pelo juízo *a quo*.

Já em segundo grau, essa Relatora, como ferrenha entusiasta da mediação como instrumento da pacificação social, especialmente em conflitos empresariais, em razão de vários litígios pulverizados entre os credores e as recuperandas que se espraiaram no processo de recuperação desde o pedido de aditamento, determinou sua instauração nos seguintes recursos: (a) no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0070880-41.2025.8.19.0000, cuja discussão envolve a possibilidade das recuperandas se valerem do *Chapter* 11 para reestruturarem parte de suas dívidas, com vistas a solucionar as diversas controvérsias havidas entre as Recuperandas e a V.Tal, com a realização, inclusive, de audiência prévia ocorrida em 11/09/2025; (b) no Agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre o Grupo OI, V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica; e (c) no Agravo de Instrumento nº 0103174-49.2025.8.19.0000, para tentativa de composição amigável entre o Grupo OI, AGU e ANATEL.

No entanto, a viabilidade que se quer, de acordo com o art.47[5], da Lei nº 11.101/05, deve ser aquela relacionada ao cumprimento do plano aprovado pelos credores.

[5] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2092
Carimbado Eletronicamente

A empresa viável é aquela que, não obstante a crise transitória, mantém sua capacidade efetiva de circular e gerar riquezas, reorganizar suas finanças, pagar seus tributos e cumprir com as obrigações pactuadas perante os credores.

Quando a atividade empresarial deixa de apresentar capacidade efetiva para a transposição da crise econômico-financeira, a preservação da empresa deixa de atender ao fim colimado pela lei recuperacional, espraiando efeitos negativos para toda a economia.

Confira-se, a propósito, a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[6]:

> "Nem toda empresa merece ser preservada. Não existe, no direito brasileiro ou em qualquer outro do que temos notícia, um princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, no sentido exatamente oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa que é o da retirada do mercado da empresa inviável.
>
> Não é possível nem razoável exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo. Quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do marcado, o mais rápido possível. Isso para o bem da economia, sempre com a finalidade de se evitar a criação de problemas e distúrbios no mercado.
>
> Do ponto de vista estritamente econômico, a falência não é necessariamente má, pois se os recursos (capital, trabalho e etc.) são escassos – como de fato o são, mesmo que essa premissa econômica seja desconhecida (ou até mesmo negada) em algumas searas jurídicas -, devem ser realocados para aqueles agentes que tenham efetiva capacidade de gerar riqueza".

Embora as empresas recuperandas tenham vertido esforços para suplantar a crise por intermédio de reestruturação financeira, alienação de ativos, renegociação de dívidas, redução de passivo e inúmeros outros mecanismos de mobilização de capital, o fato é que as medidas adotadas não foram suficientes para gerar fluxo de caixa prospectivo de forma a evitar o retorno ao juízo da insolvência.

Isso porque mais do que sanear a crise econômico-financeira de uma empresa, é necessário que, em paralelo, seja empreendida sua reestruturação operacional, no modelo de negócio, na renegociação de contratos, no saneamento e racionalização de carteira, descontinuação de atividades deficitárias, no redimensionamento de estruturas, na

[6] Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, págs.160/161.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2093
Carimbado Eletronicamente

desmobilização de contratos ineficientes, no corte de despesas, ou seja, é necessária uma reestruturação profunda da atividade empresarial.

Contudo, as soluções de mercado tradicionalmente adotadas em um processo de reestruturação não podem ser implementadas com a mesma agilidade e amplitude quando de se trata de uma empresa prestadora de serviço público em recuperação judicial.

Em que pese a sociedade empresária em recuperação demandar respostas céleres, com adoção, muitas vezes, de medidas arrojadas e estratégicas para a superação da crise econômico-financeira, uma empresa prestadora de serviço público esbarra em amarras regulatórias, contratos deficitários que não podem ser simplesmente descontinuados, penalidades administrativas, o que demanda compatibilização entre os objetivos da lei recuperacional e a preservação adequada do serviço público.

A questão não é simples e perpassa por uma complexa compatibilidade entre normas, atuação coordenada de diversos órgãos e entidades regulatórias e na confluência entre a velocidade exigida mercado e a observância das regras que informam o processo judicial e lhes garantem segurança jurídica.

Não obstante a esse emaranhado de relações, a atividade empresarial que a lei recuperacional tem por escopo tutelar é aquela que, no exercício de sua função social e econômica, possui aptidão para suportar os dispêndios operacionais decorrentes de seu funcionamento regular, bem como o custo oriundo da reestruturação de suas dívidas, em diálogo com preceituado no art.170[7], da CFRB de 1988.

Nas palavras de Cassio Cavalli[8]: "O objetivo de proteger a empresa traduz-se na proteção de seu valor de going concern, isto é, a capacidade de a empresa gerar um valor positivo após pagas suas despesas operacionais. Se o valor de going concern excede o que se obteria pela liquidação (isto é, pela venda fragmentada dos ativos que compõem a empresa), justifica-se a proteção da empresa. Com isso, a um só tempo, protege-se o interesse de credores, que maximizam a recuperação de seu crédito, e de diversos stakeholders, como empregados e fornecedores, interessados na manutenção das relações necessárias à operação da empresa. Por isso, os objetivos do direito concursal só serão plenamente alcançados após o encerramento do processo de recuperação judicial, em que a empresa, enquanto organismo vivo, manteve-se em operação a gerar valor para arcar com suas despesas operacionais e com sua dívida reestruturada."

Na espécie, conforme afirmado pelo Gestor Judicial, a fim de subsidiar o pedido de prorrogação da suspensão das obrigações extraconcursais formulados (e

[7] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
[8]Reflexões para a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas, *in* Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho, págs.105/106.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2094
Carimbado Eletronicamente

deferidos) durante o trâmite deste recurso, escorado nas demonstrações financeiras do Grupo OI, a receita operacional das Recuperandas, malgrado o significativo avanço das medidas adotadas, seria insuficiente para suportar o pagamento integral das obrigações do Plano de Recuperação Judicial, conjuntamente com as obrigações extraconcursais e as despesas recorrentes do Grupo Oi. (fls.388, 647 e 1215)

Os relatórios e demonstrações financeiras acostados ao feito dão conta de que, mesmo com a suspensão temporária e transitória das obrigações decorrentes do aditamento ao plano, assim como da exigibilidade das obrigações extraconcursais pela juíza *a quo*, mantidas por essa instância revisora, de modo a permitir a transição segura e eficiente dos serviços essenciais executados pelas devedoras, não há liquidez corrente para a manutenção da atividade empresarial.

O passivo não equacionado pela recuperação judicial, assegurando um fluxo de caixa necessário ao pagamento das despesas correntes, também impediu o pagamento das obrigações não sujeitas (extraconcursais).

Desse modo, a crise empresarial que atinge o Grupo OI não se restringe aos créditos submetidos ao regime ao concursal, estendendo-se também a uma gama de credores extraconcursais, cujo funcionamento adequado do mercado exige a tutela do crédito que nele circula pelo sistema de insolvência.

Uma atividade empresarial viável tem como pressuposto a capacidade de produção de riquezas ou, ao menos, a geração de resultados econômicos que assegurem a sua continuidade.

Subjacente ao exercício de uma atividade lucrativa, é necessário que a prestação do serviço seja segura e eficiente de forma a atender às necessidades dos seus usuários. No entanto, não custa recordar que essa Corte de Justiça já foi instada a decidir questões emergenciais graves relacionadas à possibilidade de interrupção dos serviços essenciais executados (p.ex.: Cindacta).

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone[9], "a proteção do empresário e da atividade sem viabilidade econômica por meio da recuperação judicial pode gerar perda da eficiência, comprometimento da confiança dos credores, insegurança jurídica, em prejuízo de todos. A função social da empresa somente será produzida se a atividade for lucrativa e eficiente. Apenas a atividade economicamente eficiente tem condições se perpetuar em mercados competitivos e gerar os benefícios pretendidos pela Lei a todos."

De acordo com o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça[10], a recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da

[9] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 3ª ed., 2022, pág.251
[10] REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2095
Carimbado Eletronicamente

sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.

A incapacidade de pagar o passivo extraconcursal acumulado, o noticiado descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, o acirrado conflito com fornecedores, revelam a insuficiência de fluxo de caixa das Recuperandas para honrar seus compromissos.

Sobre a atualização e projeção da situação econômico-financeira do Grupo OI, no que tange à análise dos elementos que compõem a Demonstração do Resultado do Exercício até fevereiro de 2026 (35º RMA), notadamente a evolução da receita líquida, do resultado bruto e do resultado operacional (EBIT), registra o Gestor Judicial que há um agravamento da crise econômico-financeira do Grupo Oi, não obstante todas as medidas de redução de gastos, ingressos de recursos não operacionais e suspensão das obrigações extraconcursais, senão vejamos:

> "(a) Queda da receita líquida em 29,8%, sem projeção de melhora, uma vez que a crescente desconfiança do mercado em relação à solvência da sociedade, aliada a inexistência de novos contratos; ausência de investimentos em aumento de portfólio de produtos/serviços; alto grau de litigiosidade com grandes e estratégicos fornecedores, reflete negativamente nas projeções e expectativas de aumento de receita operacional;
>
> (b) Desempenho negativo do resultado bruto, seguindo o histórico do Grupo nos exercícios anteriores e de conhecimento público, sem projeção de melhora a curto e médio prazos, indicando dificuldade na absorção dos custos da operação, mesmo com a suspensão das obrigações extraconcursais e direcionamento dos recursos apenas para o pagamento das despesas essenciais; não obstante ao fato de que as medidas implementadas pela Gestão Judicial resultaram em uma melhora deste cenário negativo, saindo de -92% em outubro de 2025 para -64% em fevereiro de 2026, com redução considerável em novembro de 2025, logo após o início das diretrizes de redução de custos implementadas pela Gestão Judicial.
>
> (c) O resultado operacional (EBIT) apresentou-se fortemente negativo, com margens de -158% em outubro de 2025, -178% em dezembro de 2025 e -110% em janeiro de 2026; o que confirma o quadro de crise econômico-financeira sistêmica".

Em relação ao Balanço Patrimonial do Grupo Oi, apurou a Gestão Judicial que há um sistêmico comprometimento da estrutura financeira da Companhia, com registro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2096
Carimbado Eletronicamente

patrimônio líquido negativo na ordem de R$ 21,9 bilhões, decorrentes de prejuízos sucessivos, derivados de períodos anteriores à intervenção judicial, apontando ainda:

> (a) O indicador de liquidez corrente permanece inferior a 1,0 no período, evidenciando insuficiência crônica de ativos circulantes para fazer frente às obrigações de curto prazo, registrando, em fevereiro de 2026, R$ 0,41 em ativos para cada R$ 1,00 de passivo circulante, com déficit de capital de giro (diferença entre ativo e passivo circulante) de R$ 5,2 bilhões negativos, o que reforça o agravamento da pressão sobre a liquidez imediata, sugerindo, desta forma, a necessidade de manutenção da suspensão das obrigações extraconcursais, renegociação global do passivo (concursal e extraconcursal); diferimento de vencimentos das obrigações para períodos de médio e longo prazos; além de eventuais aportes extraordinários de recursos para reforço da liquidez e diminuição do risco de inadimplemento.
>
> (b) O capital de terceiros (passivo total) corresponde atualmente a 256% do ativo total, evidenciando estrutura de capital com grave deficiência, que, aliado ao patrimônio líquido negativo; aos prejuízos operacionais recorrentes e a baixa liquidez corrente, evidencia significativa deterioração financeira;
>
> (c) O fluxo de caixa realizado evidencia consumo contínuo de liquidez e redução da capacidade de pagamento da companhia, registrando, por oportuno, que a liberação do caixa restrito da ANATEL em novembro de 2025 reforçou a disponibilidade de caixa em cerca de R$ 517 milhões, já consumidos em grande parte, pelo pagamento de créditos concursais e extraconcursais e manutenção das operações para garantia dos serviços públicos essenciais. Não obstante as diretrizes promovidas pela Gestão Judicial e a suspensão das obrigações extraconcursais determinada por este d. Juízo, a cada período se verifica a necessidade de maior consumo de caixa, o que constitui sinal de permanência da fragilidade financeira e dificuldade de reverter os indicadores negativos de desempenho econômico.
>
> (d) Por fim, o Grupo Oi projeta para os próximos 06 (seis) meses um Fluxo de Caixa com queda de recebimentos, sem perspectiva de melhora no curto e médio prazo, ante a deficiência de se promover aumento de receitas derivadas da operação, o que demandará a manutenção da suspensão das obrigações extraconcursais enquanto perdurar a liquidação ordenada dos ativos, de forma a garantir ingresso de receita não operacional, sob pena de instantâneo colapso das operações e inviabilidade da continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais, uma vez que, mesmo em um cenário otimista, o saldo de caixa disponível deve recuar de R$ 80,58 milhões (em 30/04/2026) para R$ 29,05 milhões em setembro de 2026, evidenciando consumo de liquidez e baixa folga de caixa, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2097
Carimbado Eletronicamente

comprometimento considerável na capacidade de pagamento das despesas essenciais.

(e) Em 14/04/2026, a Companhia possui caixa líquido no valor de R$ 85.430.789,01.

Por sua vez, as demonstrações financeiras referentes a atividade da empresa trazidas no 36º Relatório Mensal das Atividades dos Devedores ("RMA"), acostadas pelo Administrador Judicial no processo nº 0132219-66.2023.8.19.0001, com os dados consolidados de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado (DRE) referentes aos meses de março de 2025 a março de 2026, bem como Demonstrativo de Fluxo de Caixa Direto das Recuperandas Oi S.A, Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. e Portugal Telecom International Finance B.V, são concludentes no seguinte sentido:

(i) A Receita Líquida das Recuperandas apresentou redução entre os meses de abril de 2025 (R$ 140,5 milhões), passando para R$ 121,9 milhões em outubro e alcançando R$ 85,6 milhões em fevereiro de 2026 (fechamento do 35º RMA). **Em março de 2026, quando do 36º RMA, houve redução de 22,4% em relação a fevereiro (R$ 66,3 milhões).**

(ii) Conforme registrado pelo Gestor Judicial em seu relatório, o resultado bruto apresentou-se negativo em todos os meses analisados, demonstrando que a receita líquida não tem sido suficiente para absorver os custos diretamente vinculados à operação, revelando fragilidade estrutural na dinâmica econômica do negócio. No mês de abril de 2025 se encontrava em (-119%), passando para -92% em outubro de 2025 e -64% em fevereiro de 2026**. Em março de 2026 a margem bruta foi de -183%.**

(iii) O resultado operacional, representado pela margem EBIT, apresentou os seguintes percentuais ao longo do período analisado: no mês de abril a agosto de 2025 a margem EBIT foi respectivamente de -146%, -75%, -181%, -164% e -270%. Em setembro de 2025, foi positiva em 165%, porém em outubro, novembro e dezembro de 2025, voltou a ser negativa, apresentando respectivamente -158%, -86% e -3821%, de margem Ebit. Em janeiro e fevereiro de 2026 registrou margem negativa de 110% e 9%. **Em março de 2026 a margem Ebit foi positiva de 201%.**

(iv) A margem líquida apresentou variações durante o período analisado, ficou negativa em abril e maio de 2025, respectivamente para -292% e -424%, aumentou em junho para 97%, voltou a reduzir a partir de julho com -619%, chegou a pior margem de -4526% em dezembro de 2025 e registrou aumento em janeiro de 2026 apresentando margem líquida de 286%. **Em fevereiro de 2026 exibiu nova queda, com margem líquida de -90% e em março -498%.**

(v) O valor dos Custos dos Serviços/Produtos corresponde a -195% da Receita Líquida no mês de março de 2026, resultando em uma margem bruta negativa de 95%. O total da Despesa Operacional equivale a 102% da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2098
Carimbado Eletronicamente

Receita Líquida no período que, juntamente com o Custos de Bens e Serviços Vendidos, resulta em margem EBIT positiva de 8%. Adicionalmente, o Resultado Financeiro Líquido representa -60% da Receita Líquida total dos meses da análise, contribuindo para a margem líquida negativa de 52%. **Verificou-se que a "Receita Líquida" não supera o "Custos dos serviços/produtos", aponta para margem bruta negativa e, após adicionar o resultado líquido operacional, conduz ao EBIT positivo.**

(vi) O saldo de caixa final em março de 2026 (R$ 420.386.595,11) diminuiu em 59,4% comparativamente ao saldo inicial de caixa em abril de 2025 (R$1.036.063.066,63). No período analisado, a maior parcela de desembolso refere-se a fornecedores, que corresponde a 122% do total de recebimentos. No mês de fevereiro 2026 se encontrava em R$ 452.159.258,59.

(vii) O indicador de liquidez corrente permanece inferior a 1,0 no período, registrando, em março de 2026, R$ 0,39 em ativos para cada R$ 1,00 de passivo circulante, com déficit de capital de giro (diferença entre ativo e passivo circulante) de R$ 5,2 bilhões negativos. Registre-se que em fevereiro, quando da elaboração do relatório pelo Gestor era de R$ 0,41.

(viii)O capital de terceiros (passivo total) corresponde a 265% do ativo total em março de 2026, quando em fevereiro era de 256%.

No referido documento, é apresentado, ainda, o quadro de colaboradores atuais das Recuperandas e o quadro de colaboradores indiretos, incluindo as subsidiárias do Grupo OI, senão vejamos:

	Total
Colaboradores CLT (início do período)	1.656
Contratações	1
Demissões	23
Colaboradores CLT (final do período)	1.635

*** A divergência de cálculo verificada decorre do esclarecimento prestado pelas Recuperandas, no seguinte sentido "*Observação: movimentos de colaboradores decorrentes de decisões judiciais não são contabilizados nas contratações ou demissões, mas possuem impacto sobre o total de empregados*".**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2099
Carimbado Eletronicamente

	Mar-26
TAHTO	5.628
SEREDE	0
FORNECEDORES PARCEIROS	3.690
Colaboradores Indiretos	9.318

**** "Observação: a visão de fornecedores parceiros desconsidera o total de colaboradores da V.tal " .***

Constata-se, dessa forma, que os dados acima indicados revelam um agravamento crescente no cenário deficitário registrado nos relatórios mensais de atividades das Recuperandas, já que o caixa obtido com as atividades das empresas não vem se mostrando suficiente para suprir os custos e as despesas da operação.

Não há projeção para geração de riquezas, melhores produtos, maior número de empregos. Atesta-se problemas estruturais.

Uma empresa inviável não deve permanecer no mercado, devendo ser promovida a realização dos seus ativos para retornar ao sistema de produção de bens e serviços, antes vinculados a atividades improdutivas.

Servindo de alinho ao tema, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça[11]:

> RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.**
> **2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.**
> **3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados.**

[11] REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2100
Carimbado Eletronicamente

4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial.
5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial.
6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva.
6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento.
7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS.
1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexequível.
2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação.
3. **Constatado o inadimplemento de dívidas extraconsursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2101
Carimbado Eletronicamente

> **financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convolação da recuperação em falência.**
> 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ.
> 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO[12].

Assim, com serviços essenciais assegurados, empregados em atividade pagos, credores e alguma liquidez que permita honrar compromissos, há que se retirar a Oi de atividade, viabilizando, contudo, a transição dos serviços essenciais que ainda remanescem sob sua titularidade.

Por esses motivos, segura de que todos os esforços foram empreendidos na ponderação dos interesses da coletividade de credores e parceiros contratuais, do interesse público e da segurança nacional, é imperioso agora seja restabelecida a decisão objurgada de indexador 241764452, proferida pelo MM. Juíza Simone Gastesi.

De tal modo, a liquidação ordenada dos ativos das devedoras agora, massa falida, deverá ter sua continuidade sob as regras do procedimento falimentar, mas ainda orientada pelos princípios da eficiência, maximização dos valores e ativos e satisfação dos credores observada a gradação legal.

Tendo em vista que as informações constantes dos autos que dão conta da realização de processo competitivo homologado para alienação de ativos, devem ser preservado os atos e negócios jurídicos iniciados no curso do processo, de modo que os valores devem ser arrecadados para compor a massa falida (art.74, da Lei nº 11.101/2005), seguindo-se o rito falimentar e a ordem de pagamentos prevista na legislação.

A propósito, confira-se o aresto:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS. DEPÓSITO. DECRETO DE FALÊNCIA. PAGAMENTOS. NÃO REALIZAÇÃO. ARRECADAÇÃO DOS VALORES. MASSA FALIDA. NECESSIDADE.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o depósito do valor obtido com a alienação de ativo prevista no plano de recuperação judicial configura pagamento; (iii) se houve ato jurídico perfeito na recuperação judicial que deve ser preservado.

[12] REsp n. 1.751.300/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2102
Carimbado Eletronicamente

> 2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
> 3. A alienação de ativos na recuperação judicial obedece rito próprio, sendo que o depósito dos valores em juízo não implica o pagamento dos valores devidos aos credores, pois ainda será necessário julgar eventuais impugnações e individualizar os valores e sua destinação.
> **4. Na hipótese, a quebra foi decretada durante os procedimentos para a efetiva realização dos pagamentos, de modo que os valores em caixa devem ser arrecadados para compor a massa falida objetiva.**
> **5. O único ato jurídico perfeito a ser preservado, no caso em análise, é a alienação do ativo, com o depósito dos valores em juízo, nos exatos termos do artigo 74 da Lei nº 11.101/2005.**
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.220.675/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 7/11/2025.)

À luz de tais considerações, deve ser mantido o provimento judicial que convolou a recuperação judicial em falência, diante da subsunção à hipótese ao art. 73, IV[13], da Lei 11.101/05, uma vez que as Recuperandas teriam deixado de cumprir as obrigações concursais previstas no PRJ e, ainda, as extraconcursais.

Por essa razão, inexiste fundamento para afastar o decreto falimentar.

Todavia, no que tange à configuração da convolação da falência com base no esvaziamento patrimonial, não há prova concreta de que o fundamento contido na decisão recorrida se amolda ao tipo legal.

Em que pese haver inequívoco descumprimento de obrigações concursais, extraconcursais por parte da OI, a manutenção da recuperação judicial, restou vantajosa para maximização dos ativos, assim como para a devida transferência de obrigações públicas.

No entanto, os pagamentos não foram observados, porque provavelmente as disposições do plano não restaram cumpridas pela Nova Governança afastada pelo juízo.

A decisão agravada desconsiderou outras alternativas concretas, ao transformar a restruturação em falência, considerando que o esvaziamento patrimonial, tal qual lançado, indisponibilizaria o produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação, atingindo assim, garantias advindas dos acordos, assim como aquelas que devem ter o amparo da legalidade.

[13] Art. 73, IV: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2103
Carimbado Eletronicamente

Há um denso conteúdo probatório dentro e fora desses autos.

De certo que o art. 73. VI, da Lei 11.101/05, prescreve que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial, quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Assim, a convolação da recuperação em falência com esteio no art. 73. VI, da Lei 11.101/05, exige a presença de alguns elementos: (i) esvaziamento patrimonial juridicamente relevante; (ii) que importe em liquidação considerada substancial, ou seja, ausência de reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações; e (iii) em prejuízo aos credores não sujeitos, inclusive o Fisco.

Exsurge do julgado recorrido que a liquidação substancial estaria amparada na diminuição do patrimônio das sociedades empresárias, incapaz de fazer frente aos débitos que lhe são dirigidos, subsumindo-se, assim, ao que preceitua o parágrafo 3º, do art.73[14], da Lei 11.101/05.

Assentou, ainda, a decisão objurgada que "houve excessivo endividamento, contraído em contrapartida ao comprometimento cada vez maior do patrimônio remanescente, que se reduzia progressivamente através de alienações e onerações, numa ciranda de esvaziamento patrimonial sem qualquer resultado empresarial benéfico".

A *ratio* subjacente ao art.73, VI e seu §3º, da Lei 11.101/05, reside, na verdade, em coibir que o instituto da recuperação judicial seja desvirtuado para servir de mero expediente de esvaziamento do patrimônio do devedor, frustrando a legítima expectativa de satisfação dos créditos titularizados pelos credores não sujeitos, incluindo o Fisco.

Ademais, conforme asseverado pela doutrina não se estará diante de um esvaziamento patrimonial, que importe em liquidação substancial, quando restar assegurado no plano de recuperação judicial tratamento equivalente àquele que os credores extraconcursais teriam na falência.

Em consonância com esse entendimento, encontra-se o escólio de Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[15]:

> "O problema extrapola a solução proposta pelo legislador reformista, razão pela qual não se deve exigir da norma mais do que ela pode dar. Trata-se de equívoco conceitual da LREF materializado na abrangência limitada dos

[14] § 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.
[15] Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, 4ª Edição, pág.907.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2104
Carimbado Eletronicamente

> efeitos da recuperação judicial que resulta da (in)conveniente segregação de credores sujeitos e não sujeitos ao regime, dentre os quais o Fisco.
>
> Resta claro que a intenção da reforma de 2020 foi corrigir prática não raro adotada em procedimentos recuperacionais, verdadeira externalidade negativa da escolha feita quando da concepção da LREF: permitir que o plano de recuperação judicial promova uma liquidação branca do patrimônio do devedor, deixando os credores não sujeitos, especialmente o Fisco, sem nada a receber (mesmo se posteriormente decretada a quebra).
>
> É inegável que o problema da liquidação branca existe nos procedimentos recuperacionais, bem como que o §3º do art. 73 buscou fixar parâmetros para a aplicação da sanção prevista na norma, devendo restar verificado um evidente esvaziamento patrimonial a ser comprovado pelo requerente (*i.e.,* sem que tenha ocorrido a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade para o cumprimento das obrigações do devedor). No entanto, a aplicação de tal dispositivo tende a gerar diversas dificuldades e demandar um extenso debate caso a caso (inclusive com produção de prova pericial, o que, por si só, traz uma série de obstáculos).
>
> Em qualquer hipótese, a regra em questão deve ser aplicada com cautela e temperança. Por exemplo, não se estará diante de um esvaziamento patrimonial — que implique liquidação substancial da empresa — quando restar assegurado no plano de recuperação judicial tratamento equivalente ao que os credores extraconcursais teriam na falência (*best-interest-of-creditors test*), até mesmo porque a venda dos ativos do devedor em um processo de recuperação judicial pode preservar muito mais valor do que sua alienação em uma falência".

Com efeito, a alienação de ativos da sociedade empresária em recuperação judicial, por si só, não caracteriza esvaziamento patrimonial, devendo ser verificada se a liquidação do patrimônio ocasionou a efetiva redução da capacidade econômico-financeira da devedora a ponto de majorar o risco de recebimento do crédito pelos credores extraconcursais.

Bem de ver que o legislador não pretendeu impedir os atos de disposição patrimonial durante a recuperação judicial. A alienação de ativos se constitui uma medida legal prevista no artigo 50, da LRJF, que visa preservar a atividade empresarial, de forma a equalizar o passivo e reestruturar a sociedade devedora, funcionando, na maioria das vezes, como um mecanismo apto para a geração de liquidez e para o adimplemento das obrigações não sujeitas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2105
Carimbado Eletronicamente

Assim, o conceito de esvaziamento deve ser concebido sob uma ótica econômico-funcional.

Sobre o tema se posiciona Marcelo Barbosa Sacramone[16] sobre a necessidade de avaliação casuística de majoração do dano:

> "O esvaziamento patrimonial pode não ser absolutamente evidente. Sua avaliação deverá ser casuística e apreciar se houve majoração do risco de recebimento pelos credores não sujeitos à recuperação judicial em razão da liquidação substancial de bens do devedor, sem assegurar o adimplemento desses, ou a reserva de bens, direitos os projeção do fluxo de caixa futuro suficiente para o desenvolvimento da atividade e satisfação das obrigações não sujeitas à recuperação judicial".

Desse modo, a incidência do art.73, VI, da Lei 11.101/05 exige a demonstração de elementos concretos de liquidação substancial da empresa e de prejuízo a credores não sujeitos, inclusive com produção de prova pericial apta a perquirir a finalidade e o efeito econômico dos atos jurídicos compartimentados levados a cabo pela devedora dentro do processo recuperacional, ou seja, se os atos de oneração e alienação foram praticados como instrumento legítimo de soerguimento destinado à preservação da empresa e ao pagamento dos credores ou, ao revés, como mecanismo para esvaziamento do patrimônio do devedor em detrimento dos credores extraconcursais e da Fazenda Pública.

Impende, ainda, registrar que na convolação da recuperação judicial em falência, em virtude do esvaziamento patrimonial da devedora, os atos de alienação ou oneração de bens não são invalidados ou considerados ineficazes.

Sobre o tema, seguem os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone[17]:

> "Ainda que haja a convolação em falência em virtude do esvaziamento patrimonial da devedora, os atos de alienação ou oneração de bens não são invalidados ou considerados ineficazes por essa razão.
>
> A inserção do 73, § 2º, procura assegurar que não haja risco a ponto de comprometer as arrematações de bens e, por consequência, a própria satisfação dos créditos de todos os interessados. Por seu turno, a manutenção da validade e eficácia das alienações não prejudicará a coletividade de credores, mesmo dos não sujeitos.
> Diante da liquidação substancial com esvaziamento patrimonial, o juiz deverá determinar o bloqueio dos recursos financeiros referentes ao produto das alienações e a devolução ao devedor dos valores repassados aos credores,

[16] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 3ª ed., 2022, pág.414.
[17] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraivajur, 3ª Ed., 2022, pág.414.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2106
Carimbado Eletronicamente

os quais devem ficar à disposição do Juízo ou serem depositados em conta judicial."

A própria Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05), em seu art.74, prevê que, "na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei".

Acerca da presunção de validade dos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial, confira-se a lição da doutrina[18]:

> "Embora a convolação reconstitua a situação original, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, esse retorno não pode alterar os atos praticados durante a recuperação judicial e acarretar prejuízos aos terceiros de boa-fé, que legitimamente contraíram direitos em face do empresário em recuperação judicial.
> Os atos praticados durante a recuperação judicial consideram-se perfeitos, desde que realizados de modo regular, conforme os termos da Lei e do plano de recuperação judicial. A presunção de validade dos atos de administração, endividamento, oneração ou alienação poderá, entretanto, ceder caso demonstrado que que os atos foram realizados em contrariedade à norma legal.
> Caso contrário, a preservação dos atos como válidos e eficazes garante a proteção dos terceiros contratantes, os quais de boa-fé convencionaram com a recuperanda. Sua preservação estimula a contratação com o empresário em crise econômica. Outrossim, as obrigações contraídas após a distribuição do pedido de recuperação judicial são consideradas extraconcursais em caso de decretação de falência".

Nessa mesma linha de inteleção, preleciona Gabriel José de Orleans e Bragança e Marcelo Barbosa Sacramone[19]:

> "A identificação prévia pelo administrador judicial de eventual liquidação substancial, diante da omissão da devedora em reservar bens ou garantir a satisfação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, não implica invalidade e nem está sujeita ao controle de legalidade pelo magistrado.
> A previsão de venda de bens, ainda que resulte em liquidação substancial, não é ilegal, nem será considerada ineficaz. Mesmo que a venda dos ativos provoque a liquidação substancial, a alienação não será comprometida. A venda será válida e eficaz, se ocorrer, mas a recuperação judicial será

[18] Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraivajur, 3ª Ed., 2022, pág.414.
[19] O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/05; Editora Almedina, 2022, pág.622.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2107
Carimbado Eletronicamente

> convolada em falência com o rateio entre todos os credores, conforme *a par conditio creditorum*, do produto da liquidação, conforme art. 73, §2º, da Lei 11.101/05.
> Referida convolação da recuperação judicial em falência ocorrerá ainda que o plano de recuperação judicial tenha sido anteriormente à Lei 14.112/20 aprovado, com a previsão de venda da unidade produtiva isolada, e, inclusive, mesmo que a previsão de alienação não conste no plano de recuperação judicial".

O inadimplemento das obrigações de diversas naturezas e a superveniente inviabilidade econômica e operacional das recuperandas, por si só, não justificam a incidência do art.73, VI, da Lei nº 11.101/05, uma vez que o escopo da norma legal foi de preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada como instrumento de esvaziamento do patrimônio do devedor.

Nesse sentido é a lição de Daniel Carnio Costa[20]:

> "O inc. VI do artigo em comento prevê que será convolada em falência a recuperação do devedor quando identificado o seu esvaziamento patrimonial, que implique em liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.
>
> (...)
>
> Dessa forma o que pretende é preservar os débitos tributários e os demais créditos extraconcursais, evitando que a recuperação judicial seja utilizada para simplesmente esvaziar o patrimônio do devedor. Com redação dada pela reforma da Lei, fica preservada a ordem de recebimento na esfera falimentar, impedindo que as Fazendas Públicas deixem de receber seus créditos por esvaziamento substancial de patrimônio da recuperanda.
>
> Vale destacar que o citado esvaziamento substancial do patrimônio deve ser evidente, não podendo esse dispositivo ser utilizado pelo fisco como mero pretexto para inviabilizar a concessão da recuperação judicial da empresa."

No caso, o provimento judicial recorrido não discriminou os atos de alienação e oneração que teriam importado em liquidação substancial e a extensão dos prejuízos suportados *pelos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas*; tampouco se as medidas previstas no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, levadas a cabo pelas recuperandas assegurou a estes tratamento equivalente àquele que teriam na falência; se a liquidação de bens importou em majoração do risco; e se as medidas

[20] Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 206.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2108
Carimbado Eletronicamente

de reestruturação foram legitimamente destinadas à preservação da empresa, conquanto frustradas.

Em situação semelhante, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convolação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva.
> 2. O não cumprimento da ordem de emenda à inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências.
> **3. A convolação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos à recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.**
> **4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convolação em falência com base no esvaziamento patrimonial.**
> 5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

À vista de tais circunstâncias, deve ser afastada a convolação da recuperação judicial em falência por alegado esvaziamento patrimonial da devedora, com fundamento no art. 73, VI, da Lei 11.101/05, mantendo-se o decreto falimentar apenas com substrato legal no art. 73, IV, do mesmo diploma normativo.

Por fim, no que tange à eventual responsabilidade pessoal dos controladores e dos administradores da sociedade falida, esta deverá será apurada no próprio juízo da falência, na forma do art.82, da Lei nº 11.101/05, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Nessa direção, leciona João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[21], que a "responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos

[21] Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, 4ª Edição, pág.1231.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2109
Carimbado Eletronicamente

controladores e administradores da sociedade falida será apurada no próprio juízo da falência (art.82, *caput*), podendo o juiz, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas (o que inclui o Ministério Público), ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização (art.82, §2º").

Os atos iniciados durante a gestão devem guardar continuidade para ultimação segura e eficiente da transição dos serviços essenciais ainda não migrados.

Outrossim, diante do elevado número de trabalhadores vinculado ao Grupo OI (OI S.A), que durante esse tempo desempenharam papel fundamental na execução de serviços públicos essenciais prestados a toda coletividade do território nacional, determino a adoção de medida para pagamento de verbas estritamente salariais de forma consentânea com os princípios constitucionais sensíveis, notadamente da dignidade da pessoa humana, bem como da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da ordem social firmada no primado do trabalho previsto na Constituição da República de 1988.

Confira-se, a propósito, a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea[22]:

> **"3.8. Proteção ao trabalhador:**
>
> Quis o legislador proteger, também, aqueles que trabalham na empresa em crise, bem como aqueles que já foram desligados, mas que possuem crédito contra ela. É o princípio da proteção do trabalhador, consubstanciado em vários dispositivos da LREF.
>
> Na falência, destaca-se a própria classificação do crédito trabalhista no quadro dos credores: conforme dispõe o art.83, I, o crédito trabalhista, como regra, está em primeiro entre os créditos concursais – além do previsto nos arts.84, I-A e 151 que ordenavam o pagamento imediato de determinadas verbas salariais. Ainda, também, protetiva é a regra que considera extraconcursal o crédito dos trabalhadores pelo serviço prestado depois da decretação da falência da empresa (LRED, art.84, I-D).
>
> No âmbito da recuperação judicial, o dispositivo preambular do regime já contém uma norma de natureza programática no sentido da necessária tutela do trabalhador (LREF, art. 47). Além disso, o art. 54 prevê um prazo máximo de um ano dentro do plano de recuperação para o pagamento dos créditos trabalhistas já vencidos (caput), extensível para três anos caso não seja proposto deságio e sejam prestadas garantias reputadas suficientes

[22] Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, 4ª Edição, págs 170/171.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2110
Carimbado Eletronicamente

pelo juiz do pagamento integral do crédito (art. 54, §2º), e um prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos até três meses antes do pedido de recuperação, no limite de até cinco salários-mínimos por trabalhador (art. 54, §1º).

Assim sendo, a natureza alimentar do crédito trabalhista faz dele um crédito superprivilegiado no sentido de que o seu pagamento deve ocorrer quase imediatamente se comparado aos prazos de pagamento de outros créditos.

(...)

Em suma, são regras que existem em atenção à natureza eminentemente alimentar do crédito trabalhista e da conhecida hipossuficiência do trabalhador, agente que usualmente não consegue negociar garantias em seu contrato de trabalho, tampouco embutir em sua remuneração uma taxa de risco - tal como o – fazem as instituições financeiras e os grandes fornecedores, por exemplo".

Também discorrem sobre o tema Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[23]:

"Princípio da proteção ao trabalhador na Lei 11.101/2005.

A proteção aos trabalhadores também é um ponto focal da Lei 11.101/2005, podendo ser verificado em diversos dispositivos:

Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados. (AGÊNCIA SENADO, 2004)

Destaca-se a precedência no recebimento de seus créditos, tanto na falência como na recuperação judicial. Essa determinação já vigorava desde a legislação anterior que estabelecia no seu art. 102: *"a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho [...]".*
Da mesma forma, o art. 83 da Lei 11.101/2005, em que está prevista a ordem e classificação dos créditos, estabelece como primeira classe, entre os concursais da falência, *"os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho"*

[23] Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falências, pág.51.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2111
Carimbado Eletronicamente

> O art. 151 da Lei 11.101/2005, por sua vez, determina que "os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa". Para Manoel Justino Bezerra Filho (2017, p. 343), esse pagamento deve ser efetuado antes de qualquer outro, inclusive, antes mesmo das despesas para a movimentação processual, caracterizando esses créditos salariais como "superpreferencial"ou "superprioritários".
> Essa opção legislativa decorre da noção de vulnerabilidade do trabalhador, bem como da natureza alimentar do crédito trabalhista".

Por conseguinte, superada a realização ordenada dos ativos, determino, **obedecendo-se a ordem legal prevista na legislação falimentar e a natureza dos créditos**, nos termos dos artigos 67, 83, 84, 150 e 151, todos da Lei nº 11.101/05, seja redirecionado ao pagamento da integralidade dos créditos concursais trabalhistas de natureza salarial empregatícia decorrentes das duas recuperações judiciais da OI S.A, saldo disponível líquido, tão logo haja disponibilidade caixa.

De certo que, com o desprovimento do recurso a falência deverá produzir efeitos de forma definitiva.

Consigno que a confirmação da decisão de convolação com a consequente cessação dos efeitos da tutela concedida em sede recursal não tem o condão de desconstituir os negócios jurídicos iniciados sob sua eficácia, tampouco os atos processuais e de gestão praticados no curso da Gestão Judicial, os quais devem ser reputados válidos em obediência ao princípio da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas constituídas sob amparo da decisão legal, da proteção aos terceiros de boa-fé e da confiança legítima.

Tal entendimento se alinha com os artigos 61, §2º[24] e art. 74[25], ambos da LRJF.

Aliás, é a *mootness doctrine* que permeia as relações normatizadas na Lei Federal n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, leciona a doutrina[26] em relação às alienações judiciais de ativo:

> "Com isso, restou positivada a teoria do fato consumado, recepcionando-se, em certa medida, a *mootness doctrine* do direito norte-americano, que limita consideravelmente as hipóteses de questionamentos de atos juridicamente

[24] Art.61, § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
[25] Art. 74. Na convolação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.
[26] Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2023, 4ª Edição, págs 871/872.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2112
Carimbado Eletronicamente

> válidos e previstos no plano de recuperação judicial. De agora em diante, portanto, se na alienação judicial de ativo, da empresa ou de UPI no âmbito de uma recuperação judicial, (i) não tiver sido concedido efeito suspensivo quando da interposição do recurso em face de decisão judicial que autorizou a alienação, (ii) a operação estiver materialmente consumada, (iii) a tutela recursal atingir a esfera jurídica de terceiros (de boa-fé) e (iv) puder afetar o plano de recuperação judicial de modo substancial, a transação deve ser mantida e preservada, eis que a reversão da operação já consumada não se mostra adequada ao contexto dos fatos. Esse parece ser o espírito da regra, que busca garantir a previsibilidade ao processo de recuperação judicial."

Assentadas tais premissas, não há como ser acolhida a presente irresignação recursal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo a decisão de convolação da recuperação em falência, contudo, com fundamento exclusivo no art. 73, IV, da Lei 11.101/05. Em decorrência, por se tratar de matéria de ordem pública, **retifica-se, de ofício, o provimento judicial** para afastar a incidência do art.73, VI, do mesmo diploma legal, ao caso concreto, preservando-se, dessa forma, as garantias validamente constituídas, ressalvando-se, todavia, as possíveis constrições trabalhistas e assim como eventuais repercussões jurídicas e econômicas decorrentes de ação de responsabilidade. Por conseguinte, **revoga-se o efeito suspensivo concedido** a fls. 41/76 (indexador nº 41), com a convalidação de todos os atos praticados durante a suspensão da quebra no curso do processo recuperacional. Em razão disso, **julga-se prejudicado os agravos internos** veiculados por CONCOURSE Telecomunicações Brasil LTDA. (fls.412/418), LEMVIG RJ Infraestrutura e Redes de Telecomunicações S.A (fls.718/735 e fls.1629/1647), CLARO S.A (fls.1000/1011 e fls.1616/1626) e Nava Serviços e Outsorcing S.A. e Nava Software LTDA. (fls.729/799).

Em consequência do desprovimento do recurso e da necessidade da continuação dos trabalhos da Gestão Judicial, de acordo com o inciso XI, do art.99, da Lei 11.101/05, exonero do cargo de Gestor Judicial o Dr. Bruno Resende, da PRESERVA AÇÃO.

Em virtude da imperiosa necessidade de continuidade de prestação dos serviços essenciais, da efetivação dos processos competitivos iniciados e em curso, sem se descurar da complexidade, capilaridade e cooperação internacional já estabelecida, desse que é considerado um dos maiores processos de reestruturação de empresa do país, nomeio em razão da imperiosa transição da Gestão Judicial antes por essa instância determinada, o Dr. Bruno Resende e o Dr. Sérgio Zveiter, o primeiro por intermédio da PRESERVA AÇÃO e o segundo, através do Escritório de Advocacia Zveiter, para exercer a administração conjunta, ambos com notória experiência em resolução e reestruturação de grandes empresas, assim como o Observador Judicial, agora em auxílio à Administração Conjunta, na pessoa do Dr. Adriano Pinto Machado, do Escritório Pinto Machado Advogados Associados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2113
Carimbado Eletronicamente

Deverão eles, após intimados pelo juízo de primeira instância, dizer se aceitam o encargo, mediante termo de compromisso por aquele juízo firmado, dentro dos termos da Provimento nº 231 de 24.06.2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no mais, mantida a decisão de indexador 241764452.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Ministro Mauro Campbell, Corregedor do Conselho do Nacional de Justiça.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*, expedindo-se as notificações de praxe.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2026.

Monica Maria Costa
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ